



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600442-86.2024.6.21.0096

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - CERRO LARGO/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO PARTIDO NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 53, II, 'a', DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. CONTAS ANTIGAS, ABERTAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES AO PLEITO, DESTINADAS A GASTOS ORDINÁRIOS. IRREGULARIDADE SANADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral referente à prestação de contas do PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROGRESSISTAS de Cerro Largo/RS, apresentada conforme a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa às eleições de 2024.

A sentença **desaprovou as contas** com base no art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19, pois a agremiação não informou duas contas de sua titularidade na prestação de contas, e determinou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, a qual deverá ser aplicada no dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 74, §§5º e 7º da referida Resolução. (ID 46076919).

Irresignado, sustenta o recorrente que, preliminarmente, a preclusão não impede a juntada de novos documentos. Afirma que as contas em questão não foram abertas ou utilizadas para a arrecadação e gastos da campanha eleitoral de 2024. Trata-se de contas de manutenção normal e anual das atividades do partido, denominadas "OUTROS RECURSOS", abertas em 1999 e 2001, que não se relacionam com as contas de campanha eleitoral, as quais teriam sido abertas no ano eleitoral. Informa ainda que a conta do Sicredi foi encerrada e que o valor de R\$ 956,66, referente ao capital social integralizado, foi restituído e transferido para a conta oficial do partido no Banrisul. Por fim, sustenta que essas movimentações financeiras detectadas não se referem a nenhuma das hipóteses do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas de campanha. (ID 46076922).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares. 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao **mérito**, a Unidade Técnica apontou no Parecer Conclusivo as seguintes irregularidades:

5.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame e com movimentação financeira, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
01.858.749/0001-37	Direção Municipal/Comissão Provisória	041	0587	00004102284704
01.858.749/0001-37	Direção Municipal/Comissão Provisória	748	0307	00000000125148

(...)

Como o Diretório Municipal, não esclareceu que a conta 00004102284704, Agência 0587, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e a conta 00000000125148, Agência 0307, do Banco Cooperativo Sicredi S.A., tratam-se de contas bancárias utilizadas para os gastos ordinários de manutenção do partido, objeto de análise dos processos de prestação de contas anual, não é possível fazer tal presunção, de modo que ocorre prejuízo na clareza das movimentações financeiras do Diretório Municipal durante o período eleitoral de 2024, bem como não foi observado o mandamento do art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019 que determina a juntada dos extratos bancários das contas do partido.

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, verifica-se que as contas bancárias 00004102284704, Agência 0587, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e a conta 00000000125148, Agência 0307, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Banco Cooperativo Sicredi S.A., de fato, não foram abertas com a finalidade de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral de 2024, uma vez que foram abertas em 20/04/1999 (ID 46076924) e em 31/05/2001 (ID 46076925), respectivamente.

Desse modo, restou demonstrado que referidas contas não foram utilizadas na campanha eleitoral, tratando-se, na realidade, de contas vinculadas aos gastos ordinários do partido, sujeitas, portanto, à prestação de contas anual. Assim, restam superadas as irregularidades inicialmente apontadas pela Unidade Técnica, pelo que devem ser aprovadas as contas da agremiação recorrente.

Diante disso, merece provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento da preliminar** e, no mérito, pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar